

Aula 00

SEFAZ-SC (Analista de Receita Estadual) Direito Processual Tributário

Autor:

Rafael Rocha (Caverna)

03 de Janeiro de 2023

Sumário

1 – Regras sobre competência e apresentação da consulta	5
2 – Regras sobre o recebimento, os efeitos e as respostas dadas às consultas.....	14
Questões Comentadas	23
Lista de Questões	34
Gabarito	40
Bibliografia	41



INTRODUÇÃO

Olá, pessoal! Tudo beleza?

Hoje, vamos começar com uma aula introdutória da nossa disciplina **Direito Processual Tributário**, acerca do instituto da consulta, com base na Portaria SEF nº 226/2001.

A consulta também é objeto da lei 3.938/66 e do decreto 22.586/84, mas como o último edital previu expressamente a nossa Portaria SEF, imagino que o assunto será cobrado nos termos dessa norma complementar da legislação tributária.

Certamente vocês já sabem que a consulta encontra amparo no art. 161, § 2º, do CTN, que estabelece que não se aplicam juros de mora na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Com a resposta oficial dada pela Administração Tributária, o contribuinte passa a ter a certeza do Direito aplicável à sua situação concreta.

Para que não me conhece, sou o Rafael Rocha e, atualmente, exerço o cargo de AFRE do Estado de São Paulo (mais conhecido como "fiscal do ICMS-SP"), aprovado no concurso de 2006. Também exerci, por quase 6 meses, o cargo de auditor fiscal do ICMS-MG, tendo sido aprovado no concurso de 2005. A minha primeira aprovação em concursos públicos se deu no longínquo ano de 1996, aos 14 anos, quando fui aprovado no Colégio Naval (onde ingressei em 1997). De lá, segui para a Escola Naval, tendo me formado no ano de 2003. Em 2004 fiz a "viagem de ouro" no Navio-Escola Brasil e, ao retornar ao país no fim do ano, deixei as Forças Armadas e resolvi me dedicar aos concursos públicos. Além dos estudos para concursos, cursei e concluí a minha pós-graduação em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBET-RJ) no ano de 2012, tendo obtido o grau máximo na monografia entregue por ocasião da conclusão do curso (e fui um dos "premiados" com a publicação do trabalho no site: <https://www.ibet.com.br/monografias-2012/>)

Atualmente, além do presente curso, possuo alguns de questões comentadas de direito tributário para a área fiscal e sou professor de legislação tributária estadual (junto com o Eduardo da Rocha) e municipal. Também sou professor de Direito Tributário no curso de pós-graduação da faculdade Unyleya e fui coautor dos livros "Processo Administrativo Tributário no Estado do Mato Grosso" (2018) e "Processo Administrativo Tributário no Estado de Goiás" (2020), ambos lançados pela editora *Lumen Juris*. Feita essa breve apresentação, falarei sobre o presente trabalho.

O curso vai se basear no último edital, que possuía conteúdo comum a todos os cargos. Vejamos os assuntos:

Direito Processual Tributário: Princípios aplicáveis ao processo tributário: legalidade, igualdade, oficialidade, formalismo moderado, verdade material, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, presunção de legitimidade e preclusão. Processo Administrativo Tributário:



Estrutura do processo administrativo tributário do Estado de Santa Catarina: Lei Complementar nº 465, de 03 de dezembro de 2009, que Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências e Decreto Estadual nº 3.114, de 16 de março de 2010, que aprova o Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina. Instituto da Consulta: Lei Estadual nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que dispõe sobre normas de legislação tributária estadual. Decreto Estadual nº 22.586, de 27 de junho de 1984, que Aprova o Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina e Portaria SEF nº 226, de 30 de agosto de 2001, que Disciplina o instituto da consulta versando sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária estadual. Processo Judicial Tributário: Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Ação anulatória de débito fiscal. Mandado de segurança. Ação de repetição de indébito. Ação de consignação em pagamento. Embargos à execução fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Medida Cautelar Fiscal. Recursos. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

As nossas aulas sobre o direito processual tributário, tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, possuem vários dispositivos relacionados. Por isso, opto por trazer vários deles de uma vez para comentá-los depois (até porque vários dispensam comentários). Se não fizesse assim, nem sempre seria possível comentar o assunto de forma lógica.

Recomendo que seja feita a leitura dos dispositivos apresentados no material, mesmo dos não comentados, pois a banca, às vezes, cobra um detalhe que é pura decoreba e que não demanda explicação alguma.

Por exemplo: já vi cair em prova um item que afirmava que a remuneração de um secretário do TARF (era o órgão de 2ª instância administrativa do Estado para o qual foi realizado o concurso) era igual a $\frac{1}{4}$ da remuneração do juiz. Ora, tem como explicar isso? Não. Se olhar o histórico, era um assunto irrelevante, que nunca havia sido cobrado, então nem foi destacado. No PAT, se o examinador quiser ferrar a vida do candidato, ele vai conseguir. Basta pegar um parágrafo jogado num dispositivo que é pouco cobrado cobrá-lo literalmente na prova.

Segue abaixo o cronograma detalhado do nosso curso:

Aula	Assunto
00	Consulta (Portaria SEF nº 226/2001)
01	PAT (Lei Complementar nº 465/2009)
02	PAT (Decreto nº 3.114/2010)



03	Normas Gerais de Legislação Tributária Estadual (Lei nº 3.938/1966 e Decreto nº 22.586/1984)
04	Processo Judicial Tributário

Dito isso, vamos com tudo !



1 – Regras sobre competência e apresentação da consulta

Art. 1º. O sujeito passivo poderá formular consulta ao Secretário de Estado da Fazenda sobre a vigência, interpretação e aplicação de dispositivos da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. Também poderão formular consultas:

I – os órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta;

II – as entidades representativas de categorias econômicas, sobre matéria de interesse comum de seus representados.

Art. 2º As consultas serão analisadas e respondidas pela Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT), que será integrada pelos seguintes membros:

I - o Diretor de Administração Tributária, seu Presidente, tendo por suplente o Consultor de Gestão de Administração Tributária;

II - o Gerente de Tributação, tendo por suplente Auditor Fiscal da Receita Estadual, com exercício na Gerência de Tributação, designado pelo titular;

III – o Presidente do Tribunal Administrativo Tributário, tendo por suplente o Vice-Presidente do Tribunal, **(atenção, pois este inciso foi alterado em março de 2021)**
e

IV – os Auditores Fiscais da Receita Estadual designados pelo Presidente.

Parágrafo único. A COPAT terá como Secretário Executivo servidor designado pelo Presidente.

Art. 3º A COPAT reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, tantas vezes quantas forem necessárias.



Art. 4º A resposta à consulta, se a matéria for considerada relevante e de interesse geral, poderá ser publicada como Resolução Normativa para uniformizar a interpretação, caso em que se aplicará a todos os sujeitos passivos, observado o seguinte:

I - será publicada na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet;

II - deverá ser observada pela Administração Tributária Estadual e pelo contribuinte;

III - revogará ou modificará as respostas a consultas formuladas anteriormente e será observada pelas supervenientes;

IV - poderá ser revista mediante proposição fundamentada da COPAT ou de entidade representativa do setor interessado.

§ 1º Consulta sobre matéria já tratada em Resolução Normativa será respondida, em seus termos, pelo Presidente da COPAT ou por Auditor Fiscal da Receita Estadual designado pelo titular.

§ 2º As respostas às consultas deverão ser publicadas, acompanhadas dos respectivos pareceres, na página oficial da SEF na internet.

Art. 4º-A Será submetida a procedimento sumário a consulta que versar exclusivamente sobre a sujeição ou não de mercadorias ao regime de substituição tributária nas operações subsequentes.

O primeiro ponto a ser destacado, logo no **art. 1º**, é sobre a **competência para a apresentação da consulta**. Será que qualquer pessoa pode apresentá-la ? Não.

Assim sendo, veremos abaixo quem está apto a formular a consulta tributária:

(i) **Sujeito passivo** (contribuinte ou responsável);

(ii) **Entidade representativa de categorias econômicas** (alguma federação ou associação, em favor dos seus representados);

(iii) **Órgãos da administração pública, em geral** (inclusive entidades da administração pública indireta);

É importante destacar, ainda, que esses legitimados apresentação a consulta ao **Secretário de**



Estado da Fazenda (SEFAZ).

O **art. 2º**, por sua vez, fala sobre quem deverá analisar e responder a consulta. No caso, a Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT) é que ficará encarregada disso. “Ah, professor, e quem compõe a COPAT?”. Esse pessoal aqui embaixo:

- ⇒ **Diretor de Administração Tributária (será o Presidente da COPAT)**, tendo o Consultor de Gestão de Administração Tributária como suplente;
- ⇒ **Gerente de Tributação**, tendo um Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), em exercício na Gerência de Tributação, como suplente;
- ⇒ **Presidente do Tribunal Administrativo Tributário**, tendo o Vice do Tribunal como suplente;
- ⇒ **AFREs** designados pelo Presidente do COPAT.

Além desse pessoal, o COPAT ainda terá um Secretário Executivo, a ser designado pelo seu Presidente.

As reuniões do COPAT se darão da seguinte maneira (**art. 3º**):

- ⇒ **Sessões ordinárias**: uma por mês;
- ⇒ **Sessões extraordinárias**: quantas forem necessárias (não há um limite).

O **art. 4º** traz a seguinte situação: se a matéria objeto de consulta for **relevante e de interesse geral**, a sua resposta poderá ser publicada como Resolução Normativa, a fim de uniformizar a interpretação, sendo aplicável a todos os sujeitos passivos (afinal de contas, essa resolução teria caráter de norma complementar em matéria tributária, nos termos do art. 100, I, do CTN).

CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

Imaginemos que seja inserido na legislação sobre o ICMS uma nova rotina a ser aplicada, em termos de obrigações acessórias, por ocasião da importação. Aí, um contribuinte resolve fazer uma consulta sobre tais obrigações... Então, surge outro, com dúvida semelhante. E mais outro, outro, outro... Não é muito mais fácil que a resposta à consulta seja uma norma integrante da legislação tributária estadual? Assim, resolvem-se as dúvidas de diversos sujeitos passivos (pois a resposta à consulta “tradicional” tem efeito inter partes), sem a possibilidade de termos respostas divergentes (uniformizando a interpretação sobre o caso), de uma só vez.

Nessa situação, caso a resposta à consulta seja publicada como Resolução Normativa, será observado o seguinte:



1º) deverá ser feita a publicação da Resolução na página oficial da SEF-SC na internet;

2º) será observada pela Administração Tributária Estadual e pelos contribuintes (afinal, virou norma integrante da legislação tributária);

3º) revogará ou modificará as respostas a consultas já formuladas e será observada pelas seguintes;

4º) poderá ser revista mediante proposição fundamentada da COPAT ou de entidade representativa do setor interessado. Ou seja, a entidade representativa tem um “poderzinho” bacana, né ? Ela pode dar pitaco, pedindo a revisão de uma Resolução Normativa.

O **parágrafo 1º** fala que consulta que verse sobre matéria já tratada em Resolução Normativa deverá ser respondida pelo Presidente da COPAT ou por AFRE por ele designado.

Fechando o **art. 4º**, o seu **parágrafo 2º** dispõe que as respostas às consultas deverão ser publicadas na página oficial da SEF-SC, na internet, acompanhadas dos respectivos pareceres. Cuidado: não vai pensar que é preciso publicar no DOE, hein ? Falou em publicação, a gente já pensa logo no Diário Oficial. Atenção a isso.

O **art. 4º-A** determina que, deve ser submetida a **procedimento sumário**, a consulta que versar exclusivamente sobre a sujeição ou não de mercadorias ao regime de ST progressiva (para frente).

Vejamos, agora, algumas regras acerca da **apresentação da consulta**:

Art. 5º. A petição de consulta seguirá modelo oficial disponibilizado eletronicamente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da SEF que deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I - identificação do consulente, compreendendo nome ou razão social, endereço completo, número de inscrição no CNPJ ou CPF e, se for o caso, no cadastro de contribuintes do ICMS e ramo de atividade;

II - declaração do consulente de que a matéria objeto da consulta não motivou a lavratura de notificação fiscal e de não estar, na oportunidade, sendo submetido à medida de fiscalização;

III - exposição objetiva e minuciosa do assunto objeto da consulta, bem como o entendimento do consulente sobre a matéria;

IV - citação expressa do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação ou interpretação haja dúvida, podendo versar sobre mais de um dispositivo, desde que se tratem de matérias conexas; e



V - se for o caso, os procedimentos já adotados pela consulente.

§ 1º A consulta deverá ser instruída com documentos relacionados à matéria objeto da consulta, sendo permitida a juntada de documentos gerados no próprio SAT e de outros documentos digitalizados pelo consulente.

§ 2º No caso de consulta formulada por procurador, deverá ser anexado eletronicamente ao processo o correspondente instrumento de mandato com poderes específicos.

§ 3º A consulta poderá versar sobre mais de um dispositivo da legislação, desde que se trate de matéria conexa.

§ 4º No caso do inciso II do parágrafo único do art. 1º, as entidades ali mencionadas deverão instruir a consulta com:

I – indicação de todos associados, compreendendo nome ou razão social, endereço completo e número de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS;

II – declaração de que a matéria objeto da consulta não motivou a lavratura de notificação fiscal contra seus associados.

Art. 6º A consulta deverá ser protocolizada em aplicativo eletrônico próprio do SAT e somente será efetivamente recebida pelo Sistema após a apropriação automática do pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) correspondente ao pagamento da taxa por apresentação de consulta, prevista na Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais.

§ 1º O consulente domiciliado em outra unidade da Federação, bem como os órgãos da administração pública e as entidades de classe, para protocolizarem suas consultas, deverão estar previamente cadastrados no SAT.

§ 2º A repartição fazendária que receber a consulta eletrônica deverá encaminhá-la, via SAT, para análise da COPAT, devidamente instruída com manifestação do Gerente Regional da Fazenda Estadual ou de servidor por ele designado, abordando os seguintes pontos:

I - legitimidade do consulente;

II - se a consulta preenche os requisitos previstos nesta Portaria;



III - qualquer circunstância factual relativa à matéria consultada de que tenha conhecimento, não mencionada pelo consulente; e

IV - outras informações que julgue pertinentes.

§ 3º A resposta à consulta será formalizada, em processo eletrônico, mediante parecer técnico-jurídico devidamente aprovado, devendo cópia eletrônica ser encaminhada ao Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC) para efeitos do disposto no inciso IV do § 1º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

§ 4º Na falta do DTEC, a resposta à consulta será publicada por meio eletrônico, na página oficial da SEF na internet.

§ 5º Para efeito do disposto nos arts. 9º, 11-A e 12, desta Portaria, a resposta à consulta será considerada cientificada ao consulente de acordo com o previsto no § 3º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de dezembro de 1966, no caso de encaminhamento ao DTEC, ou, na falta deste, 15 (quinze) dias contados da publicação prevista no § 4º deste artigo, observado o disposto no § 2º do art. 11 da Lei 14.967, de 7 de dezembro 2009.

▪ § 6º Com a implantação do uso de assinatura eletrônica pela SEF, o processo de consulta atenderá o disposto no art. 225-B da Lei nº 3.938, de 1966.

Art. 8º Não será admitida consulta formulada por qualquer outro meio diverso do previsto nesta Portaria, caso em que será arquivada de ofício, comunicando-se esta circunstância ao interessado.

O **art. 5º** começa falando que a petição da consulta deve seguir um modelo oficial disponibilizado pela SEF-SC e precisa conter os seguintes **requisitos mínimos**:

i) identificação do consulente (não há que se falar em consulta anônima. Até porque, é preciso verificar se o consulente possui legitimidade);

ii) declaração de que a matéria objeto de consulta não ensejou a lavratura de notificação fiscal e de não estar sob medida de fiscalização (relativamente a fatos que sejam objeto da consulta);

iii) exposição objetiva e minuciosa do assunto objeto da consulta, bem como o entendimento do consulente sobre a matéria (atenção, pois alguns Estados não obrigam o consulente a expor o seu entendimento sobre o assunto). Percebam que a consulta deve conter a descrição completa e exata da matéria objeto da dúvida. Ou seja, ela precisa ser concreta e não para "matar uma curiosidade qualquer".



iv) **citação expressa do dispositivo da legislação tributária** sobre cuja aplicação ou interpretação haja dúvida, **podendo versar sobre mais de um dispositivo, desde que sejam matérias conexas**. Ou seja, não é preciso formular uma consulta para esclarecer a aplicação de cada dispositivo da legislação tributária, **desde que eles sejam conexos** (= tratem de assuntos correlacionados).

v) **procedimentos já adotados pelo contribuinte** (se for o caso).

O **parágrafo 1º** fala algo bem óbvio, sobre a necessidade de instruir o pedido de consulta com documentos relacionados à matéria que constituem seu objeto, e o **parágrafo 2º** fala da necessidade de uma procuração com poderes específicos para o procurador apresentar uma consulta.

O **parágrafo 4º**, por sua vez, fala que a **consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica** deverá ser instruída com:

i) **identificação de todos os associados;**

ii) **declaração de que a matéria objeto de consulta não ensejou a lavratura de notificação fiscal contra seus associados;**

O **art. 6º** fala que a consulta só será efetivamente recebida **após a confirmação do pagamento da taxa por apresentação de consulta**. Cuidado, pois nem todo Estado exige esse pagamento.

O mesmo artigo ainda fala sobre a **obrigatoriedade de prévio cadastro no Sistema de Administração Tributária (SAT)** para que o interessado possa formular consulta. Essa obrigatoriedade só se aplica às/aos: **(i) consulentes domiciliados em outro Estado; (ii) órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e (iii) entidades de classe**. Portanto, um consulente, pessoa física ou jurídica, que seja domiciliado em SC, não precisa estar previamente cadastrado no SAT para apresentar a consulta (que deverá **sempre** ser protocolizada no aplicativo do próprio SAT).

A repartição que receber a consulta irá encaminhá-la, instruída com a manifestação do Gerente Regional da Fazenda Estadual, à COPAT, informando os seguintes pontos:

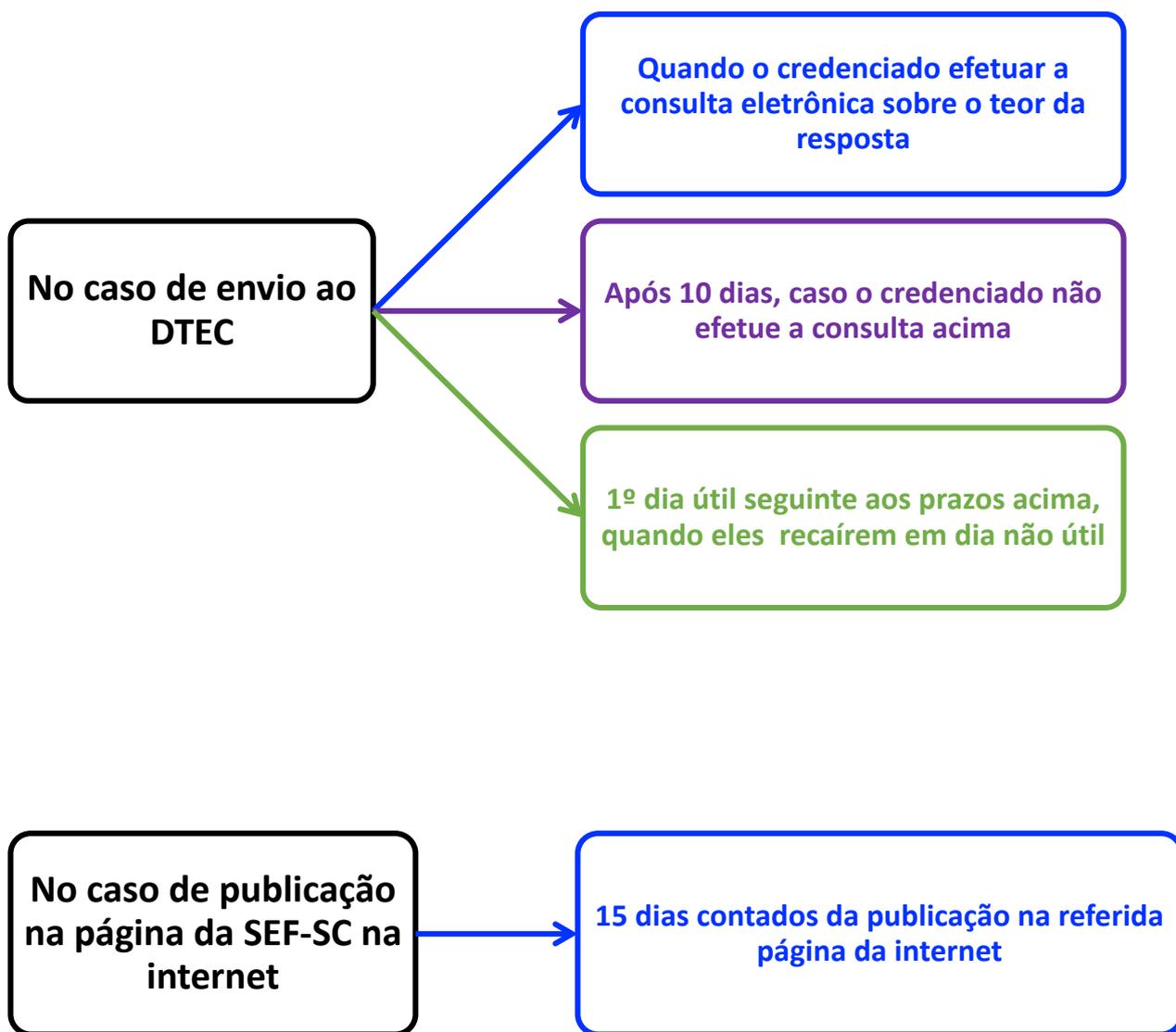
- 1) Se o consulente possui legitimidade para formular a consulta;
- 2) Se a consulta preencher os requisitos previstos na Portaria (que vimos no **art. 5º**);
- 3) Se há alguma situação relativa à matéria consultada que não foi mencionada pelo consulente;
- 4) Se há outras informações que julgue pertinente.

Em relação à **resposta dada à consulta**, é preciso saber que a sua formalização se dá das seguintes maneiras:



- **Em processo eletrônico**, mediante parecer técnico-jurídico devidamente aprovado, devendo cópia eletrônica ser encaminhada ao Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC);
- Na falta do DTEC, a resposta à consulta ser publicada por meio eletrônico, **na página oficial da SEF-SC na internet**.

Então vimos as formas pelas quais o consultante será cientificado da resposta dada à consulta por ele formulada. **E quando, de fato, ele será considerado como "ciente" dessa resposta?** Vejamos abaixo:



O **parágrafo 6º do art. 6º** dispõe que, com a implantação do uso de assinatura eletrônica pela SEF, o processo de consulta atenderá o disposto no art. 225-B da Lei nº 3.938, de 1966. O que diz esse dispositivo ? Vejamos:

Lei nº 3.938/1966:

Art. 225-B. Os atos administrativos, inclusive as intimações emitidas por Autoridade Fiscal de constituição de crédito tributário, poderão ser expedidos e cientificados mediante **o uso de assinatura eletrônica**.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, **considera-se assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação do signatário:**

I - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; e

II - mediante cadastro do usuário em sistema informatizado da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme disciplinado em regulamento.;

Basicamente, a Portaria diz que com a implantação do uso da assinatura eletrônica, o consulente será identificado pelo **uso do certificado digital** ou **mediante cadastro no sistema informatizado da SEF-SC**.

Nada de relevante, mas assim vocês não ficam curiosos e não precisam buscar a informação na lei.

O **art. 8º**, por fim, dispõe que não será admitida consulta que seja formulada por outro meio que não o previsto na nossa Portaria, sob pena de arquivamento de ofício, sem análise do mérito do pedido, sendo comunicado esse fato ao interessado.



2 – Regras sobre o recebimento, os efeitos e as respostas dadas às consultas

Art. 7º Não será recebida e analisada consulta que verse sobre:

I – legislação tributária em tese, salvo quando, formulada por entidade de classe, tratar de questão de interesse geral;

II – fato definido em lei como crime ou contravenção;

III – matéria que:

a) tiver sido objeto de consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, ou por sua entidade de classe, salvo em caso de alteração da legislação;

b) tenha sido objeto de decisão proferida em processo administrativo fiscal em que tenha sido parte o consulente ou de despacho em requerimento por ele apresentado;

c) esteja tratada claramente na legislação;

d) tenha motivado a lavratura de notificação fiscal contra a consulente;

e) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada.

O **art. 7º** fala de situações em que a consulta **não será recebida e nem analisada**. São aquelas que versem sobre:

I) legislação tributária em tese (ou seja, sem se referir a um caso concreto), **exceto** quando formulada por entidade de classe, para tratar de assunto de interesse geral da categoria;

II) fato definido em lei como crime ou contravenção;

III) sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente ou por sua entidade de classe e respondida pela autoridade competente (sendo meramente protelatória), **exceto** em caso de alteração da legislação;

IV) matéria que tenha sido objeto de decisão anterior, em processo administrativo fiscal, na qual o consulente tenha figurado como interessado (cuidado, pois a Portaria não fala em processo judicial. Ainda que eu entenda que se aplique a mesma lógica, recomendo que se guiem pela literalidade dos dispositivos);



V) disposições claramente expressas na legislação tributária (sendo meramente protelatória);

VI) matéria que tenha motivado a lavratura de notificação fiscal contra o consultante;

VII) matéria que seja objeto de medida de fiscalização já iniciada.

O art. 9º fala sobre os **efeitos da consulta**. Tópico bem relevante dentro do nosso assunto:

Art. 9º A protocolização de consulta, quando formulada pelo sujeito passivo, produz os seguintes efeitos a partir daquela data:

I – suspende o prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato objeto da consulta, até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da resposta;

II – impede, durante o prazo fixado no inciso anterior, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consultante, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada;

III – se formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito, não correrão juros moratórios.

§ 1º A suspensão do prazo de pagamento do tributo não se aplica:

I – ao imposto devido pelas demais operações ou prestações realizadas pelo consultante;

II - ao imposto destacado em documento fiscal ou já lançado em algum dos seguintes documentos:

a) Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME);

b) Declaração de Informação do ICMS de Exercícios Encerrados (DIEE);

c) Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST);

d) Declaração de Informações Econômico-Fiscais do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (DIEF-ITCMD).

III – ao tributo já lançado de ofício ou cujo prazo de pagamento estava vencido quando da protocolização da consulta;



IV – aos demais tributos de responsabilidade do consulente não relacionados com a consulta.

§ 2º É vedado ao consulente aproveitar crédito fiscal controverso, antes da ciência da resposta da consulta.

§ 3º A partir da data do ciência da resposta, ou de sua modificação ou revogação, o consulente terá 30 (trinta) dias para adequar seus procedimentos, independentemente de interpelação ou notificação.

§ 4º A formulação de consulta, em nenhuma hipótese, implicará dispensa de atualização monetária de tributo considerado devido.

A consulta válida (aquela formulada de acordo com o previsto nesta Portaria) **produz os seguintes efeitos, desde a data da sua protocolização:**



⇒ Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede interpretação da legislação aplicável, por até 30 dias contados da ciência da resposta.

Todavia, **essa suspensão não se aplica ao:**

- Imposto devido por outras operações ou prestações não relacionadas com o objeto da consulta (na condição de contribuinte ou de responsável);
- ICMS destacado em documento fiscal (aquele ICMS já destacado na nota fiscal, por exemplo).
- ICMS já lançado nos seguintes documentos fiscais: Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME); Declaração de Informações do ICMS de Exercícios Encerrados (DIEE) e Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST);
- ITCMD já lançado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (DIEF-ITCMD).
- Tributo já lançado de ofício **ou** cujo prazo de pagamento estava **vencido quando da protocolização da consulta.**

⇒ Impede, por até 30 dias contados da ciência da resposta, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de **infrações referentes à matéria consultada.** Percebam que é vedado o início de procedimento fiscal relativo ao objeto da consulta, mas é possível que seja iniciado o procedimento para fiscalizar outras situações, não abrangidas na consulta.



Exemplo) Suponhamos que o contribuinte queira esclarecer uma dúvida acerca de operações relacionadas com remessa (saída) e retorno (entrada) de matéria-prima para industrialização. Nesse ínterim, a fiscalização não poderá iniciar procedimento para fiscalizar tais operações. Todavia, ela poderá fiscalizar, por exemplo, se o contribuinte recolheu o DIFAL devido em aquisições interestaduais de mercadorias, na condição de consumidor final.

⇒ Impede a fluência de juros moratórios, **se** formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito.



ATENÇÃO: os efeitos que vimos se aplicam, **exclusivamente**, às consultas formuladas por **sujeitos passivos**. Não se aplicam, portanto, esses efeitos às consultas formuladas por entidades representativas de classe e nem às formuladas por órgãos e entidades da administração pública.

Os **parágrafos 2º, 3º e 4º** trazem algumas observações sobre a consulta:

Parágrafo 2º: O contribuinte não poderá se apropriar de crédito fiscal controverso (ou seja, sobre o qual ainda pairam dúvidas), enquanto não for respondida a consulta reconhecendo esse direito.

Parágrafo 3º: O contribuinte terá 30 dias a contar da ciência da resposta para se adequar ao entendimento dado à consulta, independentemente de ser notificado para fazê-lo. Ou seja, se a resposta da consulta determina que ele faça "X", ele deverá fazer "X", não sendo preciso que, após a ciência da resposta, a fiscalização o notifique a fazer "X".

Parágrafo 4º: A formulação de consulta válida impede a fluência de juros, se formulada dentro do prazo para pagamento do tributo, como vimos. Todavia, em nenhuma hipótese será dispensada a **atualização monetária** devida. Cuidado para não confundirem com o **art. 100, parágrafo único, do CTN:**

CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;



III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.



“Ah, professor, mas e se a resposta à consulta for publicada como Resolução Normativa ?”.

Ora, nesse caso, ela produzirá efeito *erga omnes* e terá natureza de norma complementar à legislação tributária, como previsto no **art. 100, I, do CTN** (já vimos isso). Nesse caso, sim, ela excluiria, inclusive, a atualização monetária. Mas isso não vai cair na sua prova.

Art. 10. A resposta à consulta aproveita tão somente ao consulente, salvo:

I – quando for formulada por entidade de classe, hipótese em que aproveita a todos os seus filiados;

II – quando for publicada Resolução Normativa publicada na página oficial da SEF na internet;

Art. 11. As respostas a consultas poderão ser modificadas a qualquer tempo:

I – por deliberação da COPAT, mediante comunicação formal ao consulente;

II – em decorrência de legislação superveniente;

III - por decisão fundamentada do Secretário de Estado da Fazenda; ou

IV - pela publicação de Resolução Normativa que entenda de modo diverso.



§ 1º Na hipótese dos incisos I e III deste artigo, a modificação da resposta se dará com a publicação da decisão na página oficial da SEF na internet.

§ 2º Ao consulente, ou ao seu procurador, será dado acesso às informações relativas à tramitação e ao processo de consulta.

Art. 11-A. A consulta deverá ser respondida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua protocolização, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, uma única vez, por igual período.

§ 1º A fluência do prazo previsto neste artigo interrompe-se durante o cumprimento de diligência indispensável à análise da matéria, ou necessária ao saneamento do processo.

§ 2º A falta de resposta à consulta autoriza o consulente a proceder conforme o entendimento exposto na petição de consulta.

§ 3º Sobrevindo resposta contrária ao entendimento do consulente, este deverá adequar-se à resposta no prazo de 30 (trinta) dias, recolhendo, se for o caso, o imposto que deixou de pagar, acrescido de correção monetária.

Art. 12. Cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do ciente da resposta, quando:

I – algum ponto da consulta deixou de ser analisado;

II – for apresentado fato novo, suscetível de modificar a resposta.

III – a resposta reconsideranda divergir de resposta a consulta anterior.

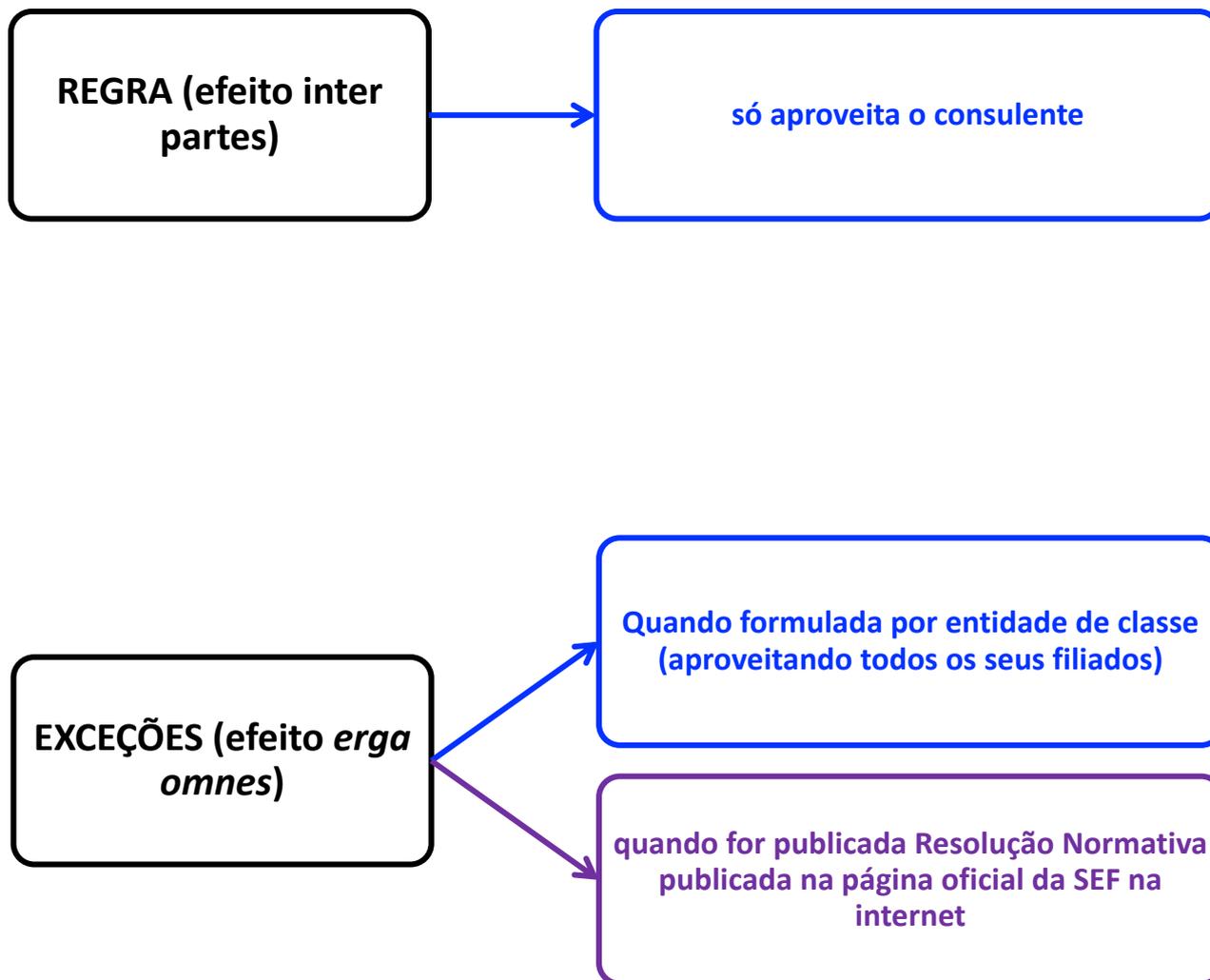
Parágrafo único. Caso o pedido de reconsideração:

I – importe em modificação da resposta original, a nova resposta substituirá a anterior para todos os efeitos legais;

II – não atenda aos requisitos deste artigo, será indeferido de ofício pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual

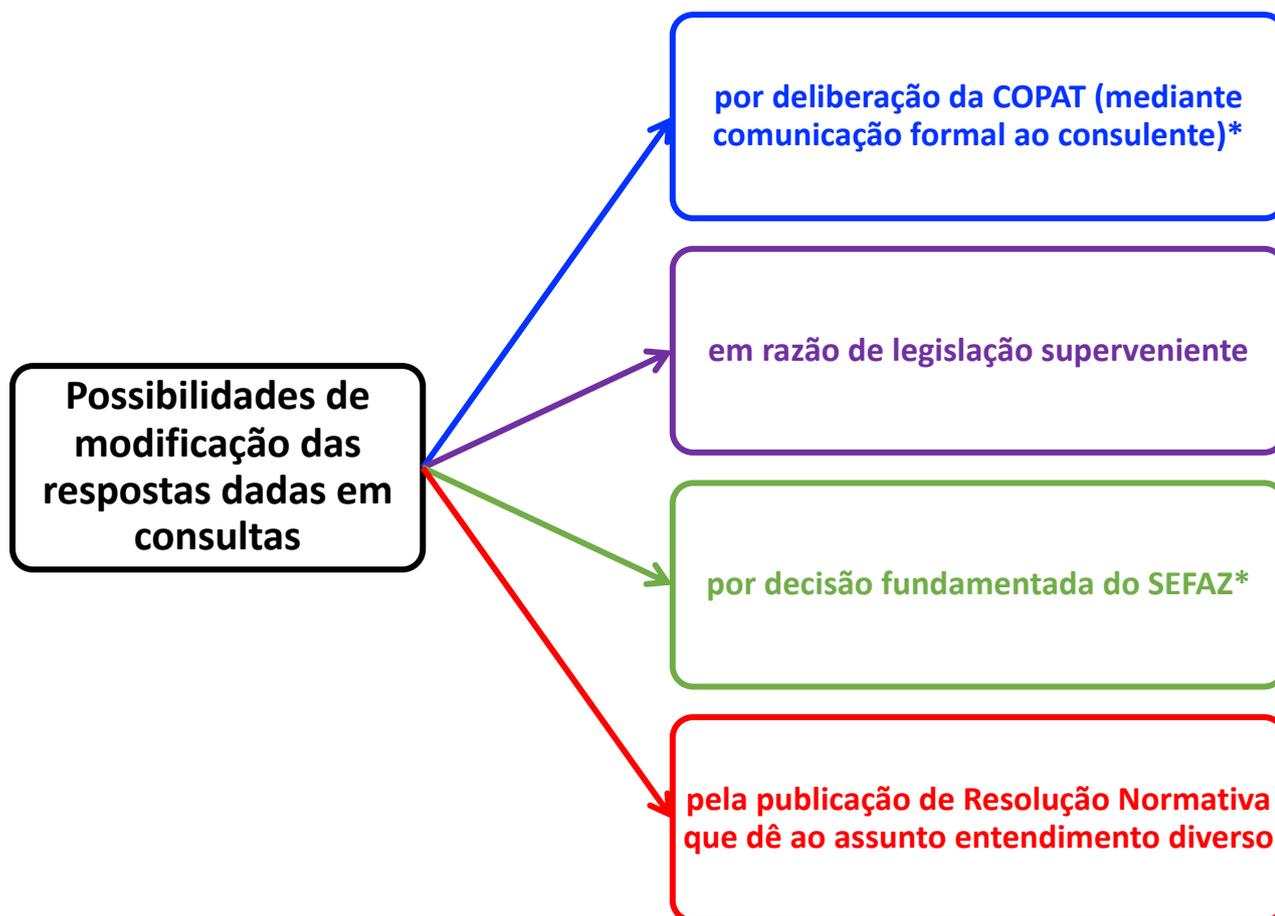
O **art. 10** fala que, **em regra**, a consulta produz efeitos inter partes (aproveitando **apenas ao consultante**). Todavia, os **incisos I e II** trazem exceções a essa regra.





O **art. 11** fala da possibilidade de modificação das respostas dadas em consulta a qualquer tempo, nas situações abaixo:





Nas duas situações assinaladas com **asterisco (*)**, a modificação da resposta se dará com a publicação da decisão na página oficial da SEF na internet.

O **art. 11-A** fala do prazo para que a consulta seja respondida. Como regra, o **prazo máximo para a resposta é de 90 dias** contados da protocolização da consulta, cabendo uma única prorrogação, devidamente fundamentada, pelo mesmo período (podemos chegar até 180 dias, portanto).

O dispositivo ainda prevê a **interrupção** (e não a suspensão) do prazo para a resposta, caso seja determinada diligência indispensável à análise do assunto.

Caso a consulta não seja respondida no prazo estipulado (90 dias, em regra), o consulente poderá proceder conforme o seu entendimento manifestado na petição de consulta. Ou seja, o consulente pode agir da maneira que entende correta.

Sobrevindo uma resposta contrária ao entendimento adotado pelo consulente (no caso de uma resposta após o prazo estipulado), este deverá se adequar à resposta no prazo de 30 dias, recolhendo, se for o caso, o imposto que deixou de pagar, acrescido de correção monetária (já sabemos que essa correção não será dispensada). Ou seja, a resposta intempestiva contrária ao entendimento do consulente não o autoriza a seguir agindo como bem entende.

O **art. 12** fala sobre a possibilidade de interposição de **pedido de reconsideração**. Naturalmente, esse tipo de pedido é dirigido à mesma autoridade que proferiu a resposta inicial.

O **pedido de reconsideração**:

⇒ **Não terá efeito suspensivo**

⇒ **Deve ser interposto no prazo de 15 dias da ciência da resposta**

⇒ **É cabível quando:**

- Algum ponto da consulta **deixou de ser analisado**;
- Surgir um **fato novo**, suscetível de mudar a resposta proferida;
- A resposta divergir de outra dada em consulta respondida anteriormente (naturalmente, desde que se trate do mesmo assunto)

O **parágrafo único** fala o seguinte sobre o pedido de reconsideração (algo bem lógico):

CASO ELE:

- i) Modifique a resposta original**, a nova resposta substituirá a anterior para todos os efeitos legais;
- ii) Não atenda os requisitos para sua admissibilidade** (os três que vimos acima), será indeferido de ofício pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual.

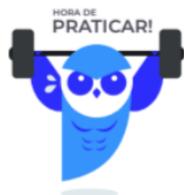
Por hoje é só, pessoal. Espero que tenham gostado da nossa primeira aula. Até a próxima!

Um abraço,

Rafael Rocha.



QUESTÕES COMENTADAS



01. (UEPA/AFRE-PA/2013/adaptada) Conforme disposições da Portaria SEF nº 226/2001, acerca da consulta, analise os itens e assinale a opção correta:

- I. As entidades representativas de atividades econômicas poderão formular consulta.
- II. A pendência da resposta à consulta não veda a possibilidade de autuação pelo Fisco acerca de fato que não seja objeto da consulta.
- III. O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo de 15 dias, contados do seu recebimento.
- IV. Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, não sendo admitida a cumulação de consultas numa mesma petição em nenhuma hipótese.

A alternativa que contém todas as afirmações corretas é:

- (a) I e III.
- (b) I e II.
- (c) II, III e IV.
- (d) I e IV.
- (e) I, II e IV

Comentários:

ITEM I: Correto. É o que dispõe o art. 1º, II.

ITEM II: Correto. O art. 9º, II, fala que a apresentação de consulta impede o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de **faltas relacionadas com a matéria consultada**.



ITEM III: Errado. O prazo é de 30 dias (art. 9º, § 3º).

ITEM IV: Errado. O art. 5º, IV, fala sobre a possibilidade de o sujeito passivo cumular consultas numa mesma petição, quando se tratar de questões conexas.

Gabarito: B.

02. (Inédita) Julgue o item seguinte.

A resposta à consulta, se a matéria for considerada relevante e de interesse geral, poderá ser publicada como Resolução Normativa para uniformizar a interpretação, caso em que deverá ser observada por todos os sujeitos passivos, não obrigando, todavia, a Administração Tributária Estadual.

Comentários:

Pegadinha “detected”. Vejamos o dispositivo sobre o tema:

Art. 4º A resposta à consulta, se a matéria for considerada relevante e de interesse geral, poderá ser publicada como Resolução Normativa para uniformizar a interpretação, caso em que se aplicará a todos os sujeitos passivos, observado o seguinte:

I - será publicada na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet;

II - deverá ser observada pela Administração Tributária Estadual e pelo contribuinte;

III - revogará ou modificará as respostas a consultas formuladas anteriormente e será observada pelas supervenientes;

IV - poderá ser revista mediante proposição fundamentada da COPAT ou de entidade representativa do setor interessado.

Ou seja, a resposta à consulta, quando publicada como Resolução Normativa, será observada por todos. O que não impede a sua revisão, conforme prevê o **inciso IV do art. 4º**.

Gabarito: Errada.

03. (Inédita) Não será analisada a consulta formulada, exceto:

(a) quando versar sobre fato definido em lei como contravenção.



- (b) sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente.
- (c) à autoridade que não detenha competência para decidi-la.
- (d) por estabelecimento contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou termo de apreensão de mercadorias, para apuração de fatos que se relacionem com a matéria consultada.
- (e) sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e respondida pela autoridade competente.

Comentários:

Vejam os **art. 7º**:

“Art. 7º Não será recebida e analisada consulta que verse sobre:

I – legislação tributária em tese, salvo quando, formulada por entidade de classe, tratar de questão de interesse geral;

II – fato definido em lei como crime ou contravenção; (opção A)

III – matéria que:

a) tiver sido objeto de consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, ou por sua entidade de classe, salvo em caso de alteração da legislação; (opção E)

b) tenha sido objeto de decisão proferida em processo administrativo fiscal em que tenha sido parte o consulente ou de despacho em requerimento por ele apresentado; (opção B)

c) esteja tratada claramente na legislação;

d) tenha motivado a lavratura de notificação fiscal contra a consulente;

e) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada.” (opção D)

Gabarito: Letra C.

04. (Inédita) De acordo com a lei 72/94, acerca do instituto da consulta é correto afirmar que:

- (a) somente o sujeito passivo poderá apresentá-la.
- (b) será submetida a procedimento sumário a consulta que versar exclusivamente sobre a sujeição



ou não de mercadorias aos regimes de substituição tributária.

(c) a sua formulação, em nenhuma hipótese, implicará dispensa de atualização monetária de tributo considerado devido.

(d) em qualquer caso, a sua protocolização impede, durante o prazo fixado na legislação, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada.

(e) em qualquer hipótese, a sua resposta aproveita tão somente o consulente.

Comentários:

Opção A: Errada. Sabemos que os órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, bem como as entidades representativas de categorias econômicas, também podem apresentar consulta (**art. 1º, parágrafo único, I e II**).

Opção B: Errada. O art. 4º-A fala que a consulta que versar exclusivamente sobre a sujeição ou não de mercadorias ao regime de **substituição tributária nas operações subsequentes** será submetida a procedimento sumário. O "aos regimes de substituição", inclui não apenas a ST para frente, mas a ST para trás e a concomitante. Por isso o erro da questão.

Opção C: Correta. Art. 9º, § 4º.

Opção D: Errada. Somente quanto se tratar de consulta formulada pelo sujeito passivo (**art. 9º, caput**).

Opção E: Errada. O **art. 10**, em seus incisos, traz exceções a essa regra. São elas:

I – quando for formulada por entidade de classe, hipótese em que aproveita a todos os seus filiados;

II – quando for publicada Resolução Normativa publicada na página oficial da SEF na internet;

Gabarito: C.

05. (Inédita) O prazo para a resposta à consulta é de:

(a) 15 dias.

(b) 30 dias.

(c) 45 dias.



- (d) 60 dias.
- (e) 90 dias.

Comentários:

Esse prazo está previsto no **art. 11-A, caput**. Ele é de 90 dias (prorrogáveis pelo mesmo período, uma única vez).

Gabarito: E.

06. (Inédita) É competente para responder a consulta:

- (a) o Diretor de Administração Tributária.
- (b) o Secretário de Estado da Fazenda.
- (c) o Gerente de Tributação.
- (d) a Comissão Permanente de Assuntos Tributários.
- (e) o Presidente do Tribunal Administrativo Tributário.

Comentários:

Cuidado para não fazerem confusão. As consultas serão analisadas e respondidas pela Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT). É o que prevê o **art. 2º, caput**.

Gabarito: Letra D.

07. (AFRE-SC/FCC/2018) Determinado contribuinte do ICMS, com dúvida a respeito da interpretação e aplicação de dispositivos da legislação do imposto neste Estado, decidiu formular consulta ao Secretário de Estado da Fazenda, a respeito dessa matéria, por meio de petição que seguiu o modelo oficial disponibilizado eletronicamente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da SEF, e que continha todos os requisitos legais.

Elaborada a petição de consulta, a referida empresa formalizou sua protocolização em aplicativo eletrônico, conforme estabelecido pela legislação. De acordo com a referida Portaria, a repartição fazendária que receber a consulta eletrônica deverá encaminhá-la para o órgão que fará sua análise, devidamente instruída com manifestação do Gerente Regional da Fazenda Estadual ou



de servidor por ele designado, abordando não só as informações que julgue pertinentes, mas, também, necessariamente,

(a) a legitimidade do consulente; se a consulta preenche os requisitos previstos na referida Portaria; e qualquer circunstância factual relativa à matéria consultada de que tenha conhecimento, não mencionada pelo consulente.

(b) se o consulente já recebeu notificação fiscal a respeito da matéria consultada, nos últimos 24 meses; se a consulta preenche os requisitos previstos na referida Portaria; e qualquer circunstância factual relativa à matéria consultada de que tenha conhecimento, não mencionada pelo consulente.

(c) se o consulente é reincidente na prática de alguma infração à legislação do imposto; se ele tem algum débito inscrito em dívida ativa e se a consulta preenche os requisitos previstos na referida Portaria.

(d) se a consulta preenche os requisitos previstos na referida Portaria; se o consulente já recebeu notificação fiscal a respeito da matéria consultada, nos últimos 24 meses; se está pagando prestações de parcelamento realizado junto à SEF e a legitimidade do consulente.

(e) se o consulente já recebeu notificação fiscal a respeito da matéria consultada, nos últimos 24 meses; se ele tem algum débito inscrito em dívida ativa e se está pagando prestações de parcelamento realizado junto à SEF.

Comentários:

A questão se baseou no **art. 6º** da nossa Portaria:

Art. 6º (...)

§ 2º A repartição fazendária que receber a consulta eletrônica deverá encaminhá-la, via SAT, para análise da COPAT, devidamente instruída com manifestação do Gerente Regional da Fazenda Estadual ou de servidor por ele designado, abordando os seguintes pontos:

I - legitimidade do consulente;

II - se a consulta preenche os requisitos previstos nesta Portaria;

III - qualquer circunstância factual relativa à matéria consultada de que tenha conhecimento, não mencionada pelo consulente; e

IV - outras informações que julgue pertinentes.

Gabarito: Letra A.



08. (AFRE-SC/FCC/2018) A "Indústria Alimentícia Delícia Ltda." (empresa fictícia), localizada em Criciúma/SC, formulou, separada e respectivamente, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, quatro consultas tributárias, atinentes à legislação do ICMS de Santa Catarina. Estas consultas versaram sobre:

I. alíquotas de determinados produtos de sua produção (matéria que está sendo objeto de medida de fiscalização já iniciada, mas que não é objeto de lavratura de notificação fiscal em nome do consulente), em janeiro de 2018;

II. direito ao crédito do imposto, referente à aquisição de produtos para uso e consumo do estabelecimento (matéria objeto da lavratura de notificação fiscal contra o consulente, e que ainda está pendente de julgamento), em fevereiro de 2018;

III. base de cálculo de determinados produtos de sua produção (matéria tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, mas cuja legislação sofreu recente e profundas alterações), em março de 2018;

IV. substituição tributária de produtos de sua produção (matéria que já tinha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo, no qual esta indústria tinha atuado como parte), em abril de 2018.

Quando a referida indústria protocolizou a primeira das quatro consultas formuladas, relativamente às alíquotas do ICMS,

(a) suspenderam-se, pelo prazo de 30 dias contados da data do referido protocolo, os prazos para pagamento do tributo.

(b) impediu-se o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de todas as infrações cometidas pelo consulente naquele exercício.

(c) suspenderam-se, desde o dia da protocolização da primeira consulta, até 45 dias após a ciência da resposta à última consulta protocolizada, os prazos para pagamento do tributo.

(d) a protocolização não impediu, com relação ao consulente, o início de medida de fiscalização, destinada à apuração de infrações relacionadas à substituição tributária.

(e) suspenderam-se, desde o dia seguinte ao da protocolização da primeira consulta, até 45 dias após a ciência da resposta da última consulta protocolizada, os prazos para pagamento do tributo.

Comentários:



De fato, em que pese a consulta sobre as alíquotas não ser analisada (pois trata de um assunto em relação ao qual já há medida de fiscalização em curso), não há nenhum impedimento para que o consulente seja fiscalizado acerca de outros aspectos não constantes da consulta formulada.

Mesmo que a consulta estivesse ok e fosse recebida e analisada, em nada impediria o início da fiscalização sobre outros assuntos que não fosse objeto da consulta apresentada.

Gabarito: Letra D.

09. (AFRE-SC/FCC/2018) A "Indústria Alimentícia Delícia Ltda." (empresa fictícia), localizada em Criciúma/SC, formulou, separada e respectivamente, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, quatro consultas tributárias, atinentes à legislação do ICMS de Santa Catarina. Estas consultas versaram sobre:

I. alíquotas de determinados produtos de sua produção (matéria que está sendo objeto de medida de fiscalização já iniciada, mas que não é objeto de lavratura de notificação fiscal em nome do consulente), em janeiro de 2018;

II. direito ao crédito do imposto, referente à aquisição de produtos para uso e consumo do estabelecimento (matéria objeto da lavratura de notificação fiscal contra o consulente, e que ainda está pendente de julgamento), em fevereiro de 2018;

III. base de cálculo de determinados produtos de sua produção (matéria tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, mas cuja legislação sofreu recente e profundas alterações), em março de 2018;

IV. substituição tributária de produtos de sua produção (matéria que já tinha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo, no qual esta indústria tinha atuado como parte), em abril de 2018.

A "Indústria Sabor Catarinense" (empresa fictícia), de Chapecó/SC, também tem interesse em beneficiar-se dos efeitos das respostas dadas às consultas formuladas pela "Indústria Alimentícia Delícia Ltda.", pois ambas atuam no mesmo ramo de atividade e ambas estão sujeitas à mesma legislação tributária estadual. Nesse caso, a "Indústria Sabor Catarinense",

(a) deverá protocolizar consulta em seu próprio nome, pois as respostas dadas às consultas aproveitam apenas a quem as formulou.

(b) não precisará protocolizar consulta em nome próprio, pois a resposta dada à consulta formulada pela "Indústria Alimentícia Delícia Ltda." se aplica a ela automaticamente.



(c) não precisará protocolizar consulta em nome próprio, desde que apresente, nos termos da legislação e no prazo legal, o Pedido de Extensão de Efeitos de Consulta, para si, em caráter individual.

(d) está impedida de protocolizar consulta em seu próprio nome, relativa à mesma matéria, podendo, no entanto, solicitar à entidade representativa de sua categoria econômica, que apresente à Secretaria da Fazenda o Pedido de Extensão de Efeitos de Consulta, solicitando o reconhecimento do efeito vinculante da resposta dada à consulta formulada pela "Indústria Alimentícia Delícia Ltda.", independentemente de qualquer publicação.

(e) está impedida de protocolizar consulta em seu próprio nome, mas poderá solicitar à entidade representativa de sua categoria econômica que a protocolize em seu nome, apenas, por tratar-se de matéria de interesse comum a todos os que estão na mesma situação da "Indústria Alimentícia Delícia Ltda.".

Comentários:

Como não foi uma consulta apresentada por uma entidade representante de categoria econômica, caso a Indústria Sabor Catarinense queira se beneficiar dos efeitos das respostas dadas às consultas formuladas pela "Indústria Alimentícia Delícia Ltda.", ela precisa formular uma consulta por conta própria.

Lembrem-se que, em regra, as consultas terão efeitos **inter partes**.

Elas só poderão ter efeitos *erga omnes* nas hipóteses do **art. 10**:

Art. 10. A resposta à consulta aproveita tão somente ao consulente, salvo:

I – quando for formulada por entidade de classe, hipótese em que aproveita a todos os seus filiados;

II – quando for publicada Resolução Normativa publicada na página oficial da SEF na internet;

Gabarito: Letra A.

10. (AFRE-SC/FCC/2018) A "Indústria Alimentícia Delícia Ltda." (empresa fictícia), localizada em Criciúma/SC, formulou, separada e respectivamente, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, quatro consultas tributárias, atinentes à legislação do ICMS de Santa Catarina. Estas consultas versaram sobre:



I. alíquotas de determinados produtos de sua produção (matéria que está sendo objeto de medida de fiscalização já iniciada, mas que não é objeto de lavratura de notificação fiscal em nome do consulente), em janeiro de 2018;

II. direito ao crédito do imposto, referente à aquisição de produtos para uso e consumo do estabelecimento (matéria objeto da lavratura de notificação fiscal contra o consulente, e que ainda está pendente de julgamento), em fevereiro de 2018;

III. base de cálculo de determinados produtos de sua produção (matéria tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, mas cuja legislação sofreu recente e profundas alterações), em março de 2018;

IV. substituição tributária de produtos de sua produção (matéria que já tinha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo, no qual esta indústria tinha atuado como parte), em abril de 2018.

Relativamente às consultas acima mencionadas, é VEDADO o recebimento daquelas que versem sobre:

- (a) substituição tributária, direito ao crédito e alíquotas.
- (b) direito ao crédito, base de cálculo e alíquotas.
- (c) substituição tributária, base de cálculo e alíquotas.
- (d) substituição tributária, direito ao crédito e base de cálculo.
- (e) substituição tributária e alíquotas, apenas.

Comentários:

I. alíquotas de determinados produtos de sua produção (matéria que está sendo objeto de medida de fiscalização já iniciada, mas que não é objeto de lavratura de notificação fiscal em nome do consulente), em janeiro de 2018; => **se já temos medida de fiscalização em andamento, a consulta não será recebida e analisada (art. 7, III, "e").**

II. direito ao crédito do imposto, referente à aquisição de produtos para uso e consumo do estabelecimento (matéria objeto da lavratura de notificação fiscal contra o consulente, e que ainda está pendente de julgamento), em fevereiro de 2018; => **se já temos lavratura de notificação sobre a matéria, a consulta não será recebida e analisada (art. 7, III, "d"). Não interessa se o julgamento administrativo está, ou não, pendente.**

III. base de cálculo de determinados produtos de sua produção (matéria tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, mas cuja legislação sofreu recente e profundas



alterações), em março de 2018; => Ahhhh, olha o detalhe aí após a vírgula. A legislação referente à matéria objeto da consulta sobre recente e profundas alterações. Nesse caso, é permitida a consulta, conforme prevê o art. 7, III, "a".

IV. substituição tributária de produtos de sua produção (matéria que já tinha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo, no qual esta indústria tinha atuado como parte), em abril de 2018. => se já temos decisão no âmbito do PAT sobre a matéria, em relação ao consulente, a consulta não será recebida e analisada (art. 7, III, "b"). Não interessa se o julgamento administrativo está, ou não, pendente.

Logo, no caso, só é possível analisar a consulta relativa ao questionamento sobre a base de cálculo (não pode sobre ST, direito ao crédito e alíquotas).

Gabarito: Letra A.



LISTA DE QUESTÕES

01. (UEPA/AFRE-PA/2013/adaptada) Conforme disposições da Portaria SEF nº 226/2001, acerca da consulta, analise os itens e assinale a opção correta:

- I. As entidades representativas de atividades econômicas poderão formular consulta.
- II. A pendência da resposta à consulta não veda a possibilidade de autuação pelo Fisco acerca de fato que não seja objeto da consulta.
- III. O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo de 15 dias, contados do seu recebimento.
- IV. Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, não sendo admitida a cumulação de consultas numa mesma petição em nenhuma hipótese.

A alternativa que contém todas as afirmações corretas é:

- (a) I e III.
- (b) I e II.
- (c) II, III e IV.
- (d) I e IV.
- (e) I, II e IV

02. (Inédita) Julgue o item seguinte.

A resposta à consulta, se a matéria for considerada relevante e de interesse geral, poderá ser publicada como Resolução Normativa para uniformizar a interpretação, caso em que deverá ser observada por todos os sujeitos passivos, não obrigando, todavia, a Administração Tributária Estadual.

03. (Inédita) Não será analisada a consulta formulada, exceto:

- (a) quando versar sobre fato definido em lei como contravenção.
- (b) sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo,



de interesse do consulente.

(c) à autoridade que não detenha competência para decidi-la.

(d) por estabelecimento contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou termo de apreensão de mercadorias, para apuração de fatos que se relacionem com a matéria consultada.

(e) sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e respondida pela autoridade competente.

04. (Inédita) De acordo com a lei 72/94, acerca do instituto da consulta é correto afirmar que:

(a) somente o sujeito passivo poderá apresentá-la.

(b) será submetida a procedimento sumário a consulta que versar exclusivamente sobre a sujeição ou não de mercadorias aos regimes de substituição tributária.

(c) a sua formulação, em nenhuma hipótese, implicará dispensa de atualização monetária de tributo considerado devido.

(d) em qualquer caso, a sua protocolização impede, durante o prazo fixado na legislação, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada.

(e) em qualquer hipótese, a sua resposta aproveita tão somente o consulente.

05. (Inédita) O prazo para a resposta à consulta é de:

(a) 15 dias.

(b) 30 dias.

(c) 45 dias.

(d) 60 dias.

(e) 90 dias.

06. (Inédita) É competente para responder a consulta:



- (a) o Diretor de Administração Tributária.
- (b) o Secretário de Estado da Fazenda.
- (c) o Gerente de Tributação.
- (d) a Comissão Permanente de Assuntos Tributários.
- (e) o Presidente do Tribunal Administrativo Tributário.

07. (AFRE-SC/FCC/2018) Determinado contribuinte do ICMS, com dúvida a respeito da interpretação e aplicação de dispositivos da legislação do imposto neste Estado, decidiu formular consulta ao Secretário de Estado da Fazenda, a respeito dessa matéria, por meio de petição que seguiu o modelo oficial disponibilizado eletronicamente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da SEF, e que continha todos os requisitos legais.

Elaborada a petição de consulta, a referida empresa formalizou sua protocolização em aplicativo eletrônico, conforme estabelecido pela legislação. De acordo com a referida Portaria, a repartição fazendária que receber a consulta eletrônica deverá encaminhá-la para o órgão que fará sua análise, devidamente instruída com manifestação do Gerente Regional da Fazenda Estadual ou de servidor por ele designado, abordando não só as informações que julgue pertinentes, mas, também, necessariamente,

- (a) a legitimidade do consulente; se a consulta preenche os requisitos previstos na referida Portaria; e qualquer circunstância factual relativa à matéria consultada de que tenha conhecimento, não mencionada pelo consulente.
- (b) se o consulente já recebeu notificação fiscal a respeito da matéria consultada, nos últimos 24 meses; se a consulta preenche os requisitos previstos na referida Portaria; e qualquer circunstância factual relativa à matéria consultada de que tenha conhecimento, não mencionada pelo consulente.
- (c) se o consulente é reincidente na prática de alguma infração à legislação do imposto; se ele tem algum débito inscrito em dívida ativa e se a consulta preenche os requisitos previstos na referida Portaria.
- (d) se a consulta preenche os requisitos previstos na referida Portaria; se o consulente já recebeu notificação fiscal a respeito da matéria consultada, nos últimos 24 meses; se está pagando prestações de parcelamento realizado junto à SEF e a legitimidade do consulente.
- (e) se o consulente já recebeu notificação fiscal a respeito da matéria consultada, nos últimos 24 meses; se ele tem algum débito inscrito em dívida ativa e se está pagando prestações de parcelamento realizado junto à SEF.



08. (AFRE-SC/FCC/2018) A “Indústria Alimentícia Delícia Ltda.” (empresa fictícia), localizada em Criciúma/SC, formulou, separada e respectivamente, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, quatro consultas tributárias, atinentes à legislação do ICMS de Santa Catarina. Estas consultas versaram sobre:

I. alíquotas de determinados produtos de sua produção (matéria que está sendo objeto de medida de fiscalização já iniciada, mas que não é objeto de lavratura de notificação fiscal em nome do consulente), em janeiro de 2018;

II. direito ao crédito do imposto, referente à aquisição de produtos para uso e consumo do estabelecimento (matéria objeto da lavratura de notificação fiscal contra o consulente, e que ainda está pendente de julgamento), em fevereiro de 2018;

III. base de cálculo de determinados produtos de sua produção (matéria tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, mas cuja legislação sofreu recente e profundas alterações), em março de 2018;

IV. substituição tributária de produtos de sua produção (matéria que já tinha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo, no qual esta indústria tinha atuado como parte), em abril de 2018.

Quando a referida indústria protocolizou a primeira das quatro consultas formuladas, relativamente às alíquotas do ICMS,

(a) suspenderam-se, pelo prazo de 30 dias contados da data do referido protocolo, os prazos para pagamento do tributo.

(b) impediu-se o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de todas as infrações cometidas pelo consulente naquele exercício.

(c) suspenderam-se, desde o dia da protocolização da primeira consulta, até 45 dias após a ciência da resposta à última consulta protocolizada, os prazos para pagamento do tributo.

(d) a protocolização não impediu, com relação ao consulente, o início de medida de fiscalização, destinada à apuração de infrações relacionadas à substituição tributária.

(e) suspenderam-se, desde o dia seguinte ao da protocolização da primeira consulta, até 45 dias após a ciência da resposta da última consulta protocolizada, os prazos para pagamento do tributo.



09. (AFRE-SC/FCC/2018) A “Indústria Alimentícia Delícia Ltda.” (empresa fictícia), localizada em Criciúma/SC, formulou, separada e respectivamente, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, quatro consultas tributárias, atinentes à legislação do ICMS de Santa Catarina. Estas consultas versaram sobre:

I. alíquotas de determinados produtos de sua produção (matéria que está sendo objeto de medida de fiscalização já iniciada, mas que não é objeto de lavratura de notificação fiscal em nome do consulente), em janeiro de 2018;

II. direito ao crédito do imposto, referente à aquisição de produtos para uso e consumo do estabelecimento (matéria objeto da lavratura de notificação fiscal contra o consulente, e que ainda está pendente de julgamento), em fevereiro de 2018;

III. base de cálculo de determinados produtos de sua produção (matéria tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, mas cuja legislação sofreu recente e profundas alterações), em março de 2018;

IV. substituição tributária de produtos de sua produção (matéria que já tinha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo, no qual esta indústria tinha atuado como parte), em abril de 2018.

A “Indústria Sabor Catarinense” (empresa fictícia), de Chapecó/SC, também tem interesse em beneficiar-se dos efeitos das respostas dadas às consultas formuladas pela “Indústria Alimentícia Delícia Ltda.”, pois ambas atuam no mesmo ramo de atividade e ambas estão sujeitas à mesma legislação tributária estadual. Nesse caso, a “Indústria Sabor Catarinense”,

(a) deverá protocolizar consulta em seu próprio nome, pois as respostas dadas às consultas aproveitam apenas a quem as formulou.

(b) não precisará protocolizar consulta em nome próprio, pois a resposta dada à consulta formulada pela “Indústria Alimentícia Delícia Ltda.” se aplica a ela automaticamente.

(c) não precisará protocolizar consulta em nome próprio, desde que apresente, nos termos da legislação e no prazo legal, o Pedido de Extensão de Efeitos de Consulta, para si, em caráter individual.

(d) está impedida de protocolizar consulta em seu próprio nome, relativa à mesma matéria, podendo, no entanto, solicitar à entidade representativa de sua categoria econômica, que apresente à Secretaria da Fazenda o Pedido de Extensão de Efeitos de Consulta, solicitando o reconhecimento do efeito vinculante da resposta dada à consulta formulada pela “Indústria Alimentícia Delícia Ltda.”, independentemente de qualquer publicação.

(e) está impedida de protocolizar consulta em seu próprio nome, mas poderá solicitar à entidade representativa de sua categoria econômica que a protocolize em seu nome, apenas, por tratar-se



de matéria de interesse comum a todos os que estão na mesma situação da “Indústria Alimentícia Delícia Ltda.”.

10. (AFRE-SC/FCC/2018) A “Indústria Alimentícia Delícia Ltda.” (empresa fictícia), localizada em Criciúma/SC, formulou, separada e respectivamente, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, quatro consultas tributárias, atinentes à legislação do ICMS de Santa Catarina. Estas consultas versaram sobre:

I. alíquotas de determinados produtos de sua produção (matéria que está sendo objeto de medida de fiscalização já iniciada, mas que não é objeto de lavratura de notificação fiscal em nome do consulente), em janeiro de 2018;

II. direito ao crédito do imposto, referente à aquisição de produtos para uso e consumo do estabelecimento (matéria objeto da lavratura de notificação fiscal contra o consulente, e que ainda está pendente de julgamento), em fevereiro de 2018;

III. base de cálculo de determinados produtos de sua produção (matéria tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, mas cuja legislação sofreu recente e profundas alterações), em março de 2018;

IV. substituição tributária de produtos de sua produção (matéria que já tinha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo, no qual esta indústria tinha atuado como parte), em abril de 2018.

Relativamente às consultas acima mencionadas, é VEDADO o recebimento daquelas que versem sobre:

- (a) substituição tributária, direito ao crédito e alíquotas.
- (b) direito ao crédito, base de cálculo e alíquotas.
- (c) substituição tributária, base de cálculo e alíquotas.
- (d) substituição tributária, direito ao crédito e base de cálculo.
- (e) substituição tributária e alíquotas, apenas.



GABARITO

GABARITO



1. B
2. Errada
3. C
4. C
5. E

6. D
7. A
8. D
9. A
10. A



BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm

SANTA CATARINA. PORTARIA SEF Nº 226, de 30 de agosto de 2001. Disciplina o instituto da consulta versando sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária estadual. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/portarias/2001/port_01_226.htm



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.